



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Pº. Nº. 538 / 17


ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 13ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante acusação do Mº. Pº. (fls. 76), foram pronunciados (fls. 88 a 90) os réus:

- J [REDACTED]s, t.c.p "P [REDACTED]", solteiro, de 20 anos de idade, nascido aos 5 de Março de 1995, filho de R [REDACTED] e de F [REDACTED]el, electricista, natural e residente Bº [REDACTED] do I [REDACTED]7, município de Viana, província de Luanda (fls. 52), pela prática do crime de roubo concorrendo com homicídio, p. e p. pelo art.º 433º do C. Penal, e

- M [REDACTED]a, t.c.p "T [REDACTED]x", solteiro, de 18 anos de idade, nascido aos 29 de Novembro de 1997, natural de K [REDACTED], filho de S [REDACTED]io e de A [REDACTED] C [REDACTED]ra, então residente no Bº Popular, R [REDACTED], c [REDACTED] província de Luanda, (fls. 10), pela prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pelo n.º 2, do art.º 435º e 432º, ambos do C. Penal.

Realizado o julgamento, tendo os réus se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo seu mandatário judicial (fls. 106) e respondidos os quesitos formulados sobre a matéria fáctica controvertida (fls. 172), foi, por acórdão de 20 de Dezembro de 2016 (fls. 175 e segs.), a presente acção julgada procedente e provada, sendo o co-réu J [REDACTED], t.c.p "Patada" condenado na pena de 14 (catorze) anos de prisão maior, com o benefício do previsto no art.º 107º do C. Penal, por contar, ao tempo, idade inferior a 21 anos.


BIA
Cu

O co-réu M [REDACTED] a, t.c.p "Tejinho", condenado à revelia na pena de 10 (dez) anos de prisão maior, pela prática do crime de roubo qualificado, p. e p. pelo n.º 1, do art.º 435º do C. Penal, por conivência, nos termos do art.º 447º, do C.P. Penal.

Mais foram os réus condenados no pagamento de Akz.- 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e, solidariamente, no pagamento de Akz.- 1.000.000.00 (um milhão Kwanzas) à família da vítima, a título de indemnização.

Desta decisão recorreu o Mº. Pº. (fls. 185), por imperativo legal, nos termos dos art.ºs 645º, 647º § 1º, 655º n.º 1 e 661º, todos do C.P. Penal, não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo, não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.º 690º n.º 5 do C.P. Civil.

Por não conformação, recorreu também dela o réu Jo [REDACTED] [REDACTED] (fls. 183) recurso que aproveitaria o co-réu não recorrente, nos termos do art.º 663º do C. P. Penal. Contudo, não tendo aquele apresentado alegações, o recurso deve ser considerado deserto, por força do art.º 690º nº 2 do C.P. Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu esse seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 200):

"Embora negue os factos articulados no libelo acusatório, contra si deduzido, inexistem dúvidas de que o réu, com a sua conduta incorreu no crime de roubo concorrendo com homicídio, previsto e punido pelo artigo 433º do Código Penal, como bem alinhou o Tribunal recorrido.

No que concerne a pena, a intensidade do dolo nos parece justificar os 14 anos de prisão maior aplicados ao réu, pelo que com a mesma comungamos.

Chama-se atenção ao Tribunal "a quo", pela má arrumação do processo."

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo

QUESTÕES PRÉVIAS

1. Constata-se que a sequência dos actos praticados no presente processo não obedeceu a arrumação devida, só assim se compreende, por exemplo, que a acta da prolação do acórdão (fls. 170), antecederesse o próprio acórdão (fls. 175), facto para o qual chamamos a atenção do Tribunal da causa.
2. Julgado à revelia e ainda não notificado da decisão recorrida, nos termos dos art.ºs 564º e 571º do C. P. Penal, não são de conhecer, por este recurso, os factos dos presentes autos respeitantes ao co-réu M [REDACTED] a.

MATÉRIA DE FACTO

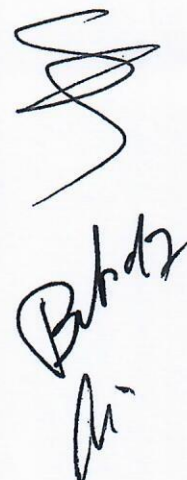
Colhe-se dos autos, com interesse para a decisão, o seguinte quadro fáctico:

Na madrugada do dia 12 de Julho de 2015, a vítima que em vida se chamou M [REDACTED], t.c.p "M [REDACTED]" na companhia dos declarantes G [REDACTED]s (fls. 19), In [REDACTED] (21), A [REDACTED]s (fls. 24) e demais familiares, saíram da residência do seu tio, no bairro FTU, onde foram participar numa festa familiar.

Residindo todos no bairro Palanca, decidiram regressar em grupo, quando, na rua zero e já próximo de casa, foram interpelados por quatro elementos, entre eles o réu J [REDACTED]s, que os perguntaram onde moravam e porque caminhavam àquela hora. Ao que responderam-lhes serem moradores daquele bairro, suplicando que não lhes fizessem qualquer mal.

Em acto contínuo, os meliantes apropriaram-se dos objectos dos ofendidos e da vítima, ameaçando-lhes introduzir paus na vagina da declarante.

Apercebendo-se do perigo que sua irmã Ariete corria, a vítima colocou-se a frente dela, atitude considerada pelo réu como uma afronta, tendo este empunhado a faca que levava à cintura e com ela desferido um violento golpe no peito da vítima, que caiu ao chão inanimada, pondo-se, de seguida, em fuga.



Handwritten signature and initials, possibly reading "Buh d2" and "Ari".

A vítima foi levada de imediato para o Hospital Neves Bendinha; porém, não resistiu aos ferimentos que sofreu, acabando por falecer a meio do percurso.

Não ficou provado ter o réu usado arma de fogo para a comissão do ilícito.

Constam dos autos o Boletim de Óbito (fls. 16) e o Certificado de Óbito (fls. 17), que atestam ter M [REDACTED] falecido aos 12 de Julho de 2015, por ferimentos de arma branca - faca - na região torácica.

O corpo da vítima foi autopsiado, cujo Relatório concluiu como causas da morte: choque hipovolémico, ferimentos perfurante incompleto no tórax e agressão com objecto corto-perfurante (fls. 42).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial, a prova vertida nos autos suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu, na fase de instrução preparatória, negou a autoria dos factos, (vide fls. 52 a 53), posição que reiterou em audiência de discussão e julgamento (fls. 115); alegando que, à data dos factos, não integrava qualquer grupo de marginais; que ficou a saber das razões da sua detenção já na cela, em conversa com gente que lá encontrara, que o informaram que estava detido pelo crime cometido pelo M [REDACTED] C [REDACTED] em parte incerta; que conhecia o citado Mateus com quem conversa esporadicamente sobre futebol, mas não era seu amigo; que no bairro era conhecido por P [REDACTED].

A versão apresentada pelo réu não é de acolher, dada a evidência e consistência dos depoimentos prestados pelos declarantes A [REDACTED] Ar [REDACTED]s (fls. 130), G [REDACTED]s (fls. 131) e Ir [REDACTED]us (fls. 132), que testemunharam os factos, segundo os quais foi o réu Jc [REDACTED] quem, depois de subtrair os seus pertences seguida de discussão acalorada, espetou a faca no peito da vítima que acabou por morrer.

Outrossim, o réu foi reconhecido pelos declarantes não só por ter sido o mais activo do grupo, mas por, à data dos factos, possuir uma cicatriz no rosto que lhe tornou facilmente identificável.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O comportamento do réu João [REDACTED] configura um crime de roubo concorrendo com homicídio, p. e p. pelo art.º 433º do C. Penal, com redacção que lhe é dada pelo art.º 7º da Lei n.º 8/85, de 16 de Setembro.

MEDIDA DA PENA

O crime de roubo concorrendo com homicídio é punido com a pena abstracta de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 7ª (ter sido o crime pactuado entre mais de duas pessoas), 10ª (ter sido o crime cometido por mais de duas pessoas), 11ª (surpresa), 19ª (noite) e 28ª (superioridade em razão da arma - faca), todas do art.º 34º do C. Penal.

Milita a seu favor a circunstância 23ª (modesta condição social e baixo nível de escolaridade) do art.º 39º do C. Penal.

O réu goza do benefício do art.º 107º do C. Penal, uma vez que, à data dos factos, contava com idade inferior a 21 anos, não lhe sendo aplicável pena mais severa que a do n.º 3 do art.º 55º do C. Penal, ou seja, de 12 a 16 anos de prisão maior.

Nos termos do art.º 2º n.º 1 da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto, o réu beneficia do perdão de ¼ da pena concreta a lhe ser aplicada.

Nestes termos, acordam os desta Câmara,
em confirmar a decisão recorrida,
quanto ao réu João [REDACTED]
Da [REDACTED].

Beneficia o réu do perdão de ¼
da pena.

Luanda, aos 6 de Maio de 2019

Domingos Vespertino
Norberto Sudestino
João da Cruz Pinto